



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, portador da carteira de identidade nº. 1778935-4, expedida pela SSP/AM, e do Título Eleitoral nº 0233 9354 2283, Seção 777, Zona 002, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302- 68, domiciliado à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 23, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus–AM, CEP: 69027-020, e-mail: ver.rodrigoguedes@cmm.am.gov.br, comparece à presença de Vossa Senhoria para apresentar:

REPRESENTAÇÃO

em face de **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, Prefeito do Município de Manaus, com endereço funcional na Av. Brasil, nº 2971, Compensa, Manaus/AM, e do Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação **RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**, com idêntico endereço funcional, em razão de improbidade administrativa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Representação em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Almeida, em razão de superfaturamento dos preços praticados na compra de materiais de manicure no programa "Empreende Manaus", no qual, além do sobrepreço, ainda procedeu-se a compra de materiais inadequados.

No caso em questão, a Prefeitura supostamente iria entregar a empreendedores da área de manicure, barbearia e outros, um total de mais de 5 mil equipamentos de trabalho utilizados nessas áreas.

Ocorre que há fortes de indícios de superfaturamento, visto que o preço praticado na compra desses equipamentos está muito acima do disponibilizado em lojas online, em especial, os utensílios de manicure.

Conforme o edital do Pregão Eletrônico n.139/2023, seriam adquiridos 678 unidades de "Estufa" e "kit unha" por um valor global de R\$ 511.815,00, em que cada estufa custaria aos cofres públicos o valor de R\$460,00, e cada kit unha sairia por R\$285,00. Entretanto, em simples pesquisa por lojas online, é possível encontrar produtos idênticos por uma fração do preço, com cada estufa custando entre R\$ 130,00 e R\$190,00, enquanto o kit unha pode ser encontrado por R\$44,00 conforme telas a seguir:

Lote 2 – Kit Profissional Manicure/Pedicure			
ID	Descrição	Und Medida	Qtd
517443	ESTUFA , Tipo: portátil, Aplicação: para esterilização, Cor: a ser definida, Capacidade: 7 a 8 peças, Tensão: bivolt, Características Adicionais: acompanha 1 estojo e 1 pinça, conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	Unidade	687

VALOR ARREMATADO
316.020,00

VALOR UNITÁRIO
R\$ 460

 <p>Estufa Esterelix Compact Mega Bell</p> <p>R\$ 142,90 Amazon.com.br - Seller Entrega gratuita</p>	 <p>Esterilizador Estufa Megabell Esterilix Compact Bivolt Automático</p> <p>R\$ 189,95 Magazine Luiza Frete não incluído</p>	 <p>Estufa Esterelix Compact Mega Bell Manicure Bivolt - Cor: Branco</p> <p>R\$ 135,00 Pontofrio.com Entrega gratuita</p>
--	--	---

Lote 2 – Kit Profissional Manicure/Pedicure			
ID	Descrição	Und Medida	Qtd
517444	KIT UNHAS , Apresentação: contendo 12 peças em aço inox, sendo 3 cortadores de unha, 3 desencravadores, 1 alicate, 1 tesoura, 1 empurrador de cutícula, 1 lixa, 1 pinça e 1 palito, Características Adicionais: acompanha estojo, conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	Kit	687

VALOR ARREMATADO
195.795,00

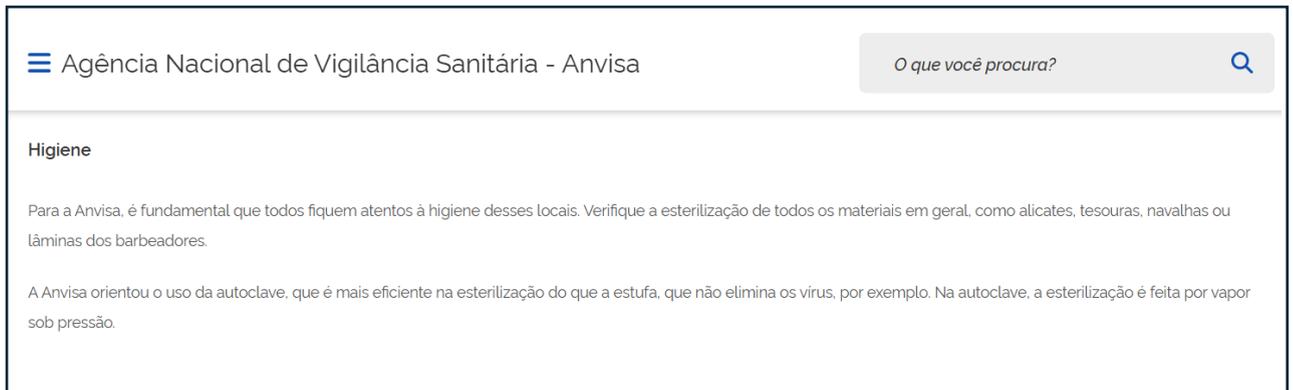
VALOR UNITÁRIO
R\$ 285



Há um claro sobrepreço aplicado na aquisição desses bens, incorrendo em fortes indícios de corrupção e improbidade administrativa do Prefeito David Almeida em decorrência do dano causado ao erário público em tal compra desastrosa.

Na mesma esteira, pode-se verificar uma inadequabilidade dos produtos adquiridos, em especial quanto às estufas. Esses equipamentos servem para a higienização e esterilização dos instrumentos de manicure. Ocorre que, conforme matéria veiculada no Portal Radar Amazônico, tais equipamentos são indicados apenas para higienização de instrumentos metálicos, como inox e alumínio, não servindo para instrumentos de borracha, plástico ou outros materiais termosensíveis, com o mais indicado sendo o equipamento conhecido como "autoclave".

No próprio site da ANVISA é possível encontrar disposições sobre o uso de autoclaves nos serviços de manicure, barbearia, entre outros:



Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?

Higiene

Para a Anvisa, é fundamental que todos fiquem atentos à higiene desses locais. Verifique a esterilização de todos os materiais em geral, como alicates, tesouras, navalhas ou lâminas dos barbeadores.

A Anvisa orientou o uso da autoclave, que é mais eficiente na esterilização do que a estufa, que não elimina os vírus, por exemplo. Na autoclave, a esterilização é feita por vapor sob pressão.

Nesses casos, a Anvisa poderia intervir e confiscar os equipamentos por questões sanitárias, em razão da ineficácia na eliminação de microorganismos, causando prejuízo e transtornos aos trabalhadores beneficiados pelo programa, bem como maiores prejuízos ao erário público, em razão da inutilidade e inoperabilidade dos equipamentos adquiridos, além de atentar diretamente contra a saúde do público que utiliza desses serviços.

Noutro giro, é importante destacar que os materiais foram resgatados pelos beneficiários em uma oficina mecânica, em desacordo com as normas de vigilância sanitária da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A referida oficina claramente não possui condições sanitárias mínimas para proceder o regular estoque e distribuição de materiais que exigem especial tratamento e controle:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-2700



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A referida empresa fornecedora dos itens de manicure é a RM Comércio de Autopeças, que atua como oficina mecânica com o nome fantasia MUT TROCA, inscrita sob CNPJ: 10.466.439/0001-68, que tem como atividade principal o comércio de peças para veículos automotores, o que indica mais um quesito de Improbidade Administrativa, em que há fortes indícios de fraude à licitação por meio de favorecimento à uma empresa que, além de não atuar na área dos equipamentos fornecidos, ainda superfaturou os valores aplicados.

Trata-se, portanto, não só de indícios de corrupção e fraude à licitação, mas de um aviltamento à saúde pública, visto que tais materiais, se não devidamente higienizados, podem ser vetor de transmissão de doenças como HIV, hepatite, e outros.

Portanto, é imprescindível que se apure os fatos narrados a fim de determinar a veracidade, determinar responsáveis, e aplicar as medidas judiciais cabíveis, a fim de preservar a moralidade, o interesse público, o fiel cumprimento da Lei e principalmente a preservar a saúde pública e a efetividade das normas sanitárias.

2. DO DIREITO:

Inicialmente, cabe destacar as normas sanitárias da Anvisa que vedam tal prática, como por exemplo a Resolução – RDC n. 15 de 15 de março de 2012:

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.

De igual modo, o art. 92 da mesma resolução veda expressamente a utilização de estufas para a esterilização de materiais de saúde:

Art. 92 Não é permitido o uso de estufas para a esterilização de produtos para saúde.

Além da legislação sanitária, é notável que os fatos narrados aviltam frontalmente contra a legislação pátria e contra os princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam a moralidade, a impessoalidade e a primazia do interesse público. Não apenas a legislação administrativa, mas a legislação penal também, visto que concussão é crime tipificado no art. 316 do Código Penal Brasileiro, constituindo o ato de CORRUPÇÃO e de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Quanto aos Princípios, é patente a violação integral ao espírito de todo o arcabouço jurídico do direito administrativo previstos manifestamente no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Noutro giro, a Lei 8.429/92 descreve, exemplificativamente, os atos que constituem improbidade administrativa. O caso narrado se encaixa perfeitamente na disposição da Lei, visto que há fortes indícios de favorecimento para contratação das empresas mencionadas mediante repasse para os familiares do prefeito municipal:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...]

A Lei 8.429/92, dispõe sobre as sanções aplicadas nos casos de improbidade administrativa. Em seu artigo 1º, estabelece o sistema de responsabilização pelos atos ímprobos, bem como equipara, em seu art. 3º, aquele que, mesmo não compondo a administração pública, corrobora dolosamente para a prática do ato:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

De igual modo, o art. 9º da referida Lei é bem claro quanto enriquecimento ilícito mediante ato de improbidade:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Na mesma esteira, a referida Lei também estabelece penas para os casos de improbidade administrativa, sem prejuízo de qualquer outra:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos



políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

Portanto, é imprescindível a atuação desta Colenda Corte de Contas para apurar os fatos narrados e tomar providências, a fim de punir os responsáveis e mitigar futuras práticas ilegais como as narradas nesta Representação.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Representação;
- b) A intimação dos requeridos para apresentarem explicações acerca dos fatos narrados;
- c) A apuração dos fatos narrados para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, com a consequente penalização dos responsáveis, a fim de fazer valer a Lei e coibir futuras práticas ilegais.
- d) O recolhimento dos equipamentos inadequados de esterilização distribuídos a fim de preservar a saúde e a eficácia das normas sabitárias.

RODRIGO GUEDES

Vereador – PROGRESSISTAS

Manaus, 07 de outubro de 2024.